



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 145/2023

**DISPÕE SOBRE O USO DAS CORES DO  
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, QUANDO DA  
PINTURA DE PRÉDIOS MUNICIPAIS,  
IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS,  
DOCUMENTOS E MATERIAL ESCOLAR, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

**Art. 1º** Os imóveis públicos e particulares utilizados pela administração municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade só poderão ser identificados nas cores componentes da bandeira do Município de Maracanaú.

§ 1º Nos documentos só poderão constar os símbolos e cores oficiais do Município.

§ 2º Fica a administração pública autorizada a utilizar os impressos já confeccionados até o seu término.

**Art. 2º** A utilização das cores do Município deverá constar quando da construção ou reforma dos bens municipais.

**Art. 3º** Os veículos e demais bens imóveis poderão permanecer com as suas cores originais de fábrica, devendo ser alterados nas cores do Município, quando se optar pela substituição daquelas.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

**Art. 4º** Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I – o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas internacionais;

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município;

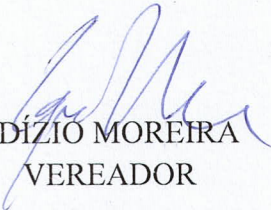
III – se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta da União ou do Estado.

**Art. 5º** A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se der o descumprimento do disposto nesta Lei, responderá a processo administrativo e arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial.

**Art. 6º** A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARACANAÚ, 04 DE MAIO DE 2023



EDÍZIO MOREIRA  
VEREADOR



REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa garantir os princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade na Gestão Municipal, e ao mesmo tempo padronizar as cores dos bens móveis e imóveis do Município.

Cabe destacar que, em toda troca de prefeito, inúmeros recursos públicos são desperdiçados com alteração de cores nos prédios municipais, criação de novas marcas para o período de gestão, novas plotagens de veículos, impressões de novos materiais gráficos, etc. E o projeto visa o cumprimento do Art. 37, § 1º de nossa Constituição – “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Devemos também observar o Art. 2º, o parágrafo único e o inciso III da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo diretamente ou indiretamente em especial a proteção dos direitos administrativos para um melhor cumprimento dos afins.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS



*Renovação com Responsabilidade*

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

É notório destacar que as administrações/gestões são temporárias, e tais mudanças provocam despesas desnecessárias ao município, pois cada uma delas quer marcar a sua gestão com sua própria identificação nos veículos, documentos oficiais e próprios municipais.

Queremos, com a aprovação deste Projeto de Lei, dar uma chance à administração Municipal, de marcar a sua gestão com um trabalho eficiente, honesto e competente, principalmente no tocante aos gastos públicos.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS